

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL II**

**DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

**MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-602-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO INTERNACIONAL II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional II que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença relevante de autores para treze dos catorze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas que os trabalhos revelaram ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes do impulso induzido pela aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por consequência, no Direito Internacional.

A qualidade dos artigos do nosso Grupo de Trabalho pode ser verificada, quando se constata que, dos catorze títulos relacionados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa Plataforma Index Law Journals.

Dos demais nove trabalhos apresentados, que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por três temáticas atuais inerentes ao sistema jurídico internacional em transformação, identificáveis nas denominações de Direitos Humanos, Migrações e Soberania.

Na primeira temática dos Direitos Humanos encontramos de início o artigo de direitos humanos e a proteção da pessoa com deficiência, do Prof. Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Sumaia Serea Kassem, onde os autores abordam a conexão histórica dos direitos humanos aplicados à pessoa com deficiência como meio de inclusão dessas à plenitude da dignidade humana; em seguida, a análise da efetividade das políticas internacionais de ação multiculturalistas para amenizar os choques culturais decorrentes dos deslocamentos de populações em razão de flagelos naturais ou bélicos, apresentado pela Prof<sup>a</sup>. Valéria Silva Galdino Cardim, e ao final, a informação da disparidade entre os rituais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para com as práticas rituais no judiciário brasileiro, descrita por Mariana de Freitas Rasga e Morgana Paiva Valim a partir da assistência presencial da audiência pública na corte da Costa Rica para o caso do jornalista Vladimir Herzog.

Na temática seguinte das Migrações destaca-se a análise do tratamento jurídico da cidadania conforme atribuído pelos tratados da União Europeia aos cidadãos dos países componentes da união, para com a assimilação da onda migratória em processo de infiltração a celerada na Europa, elaborada por Tatiana Bruhn Parmeggiani; do mesmo modo, o estudo de caso concreto da situação da mulher migrante de origem chinesa, trabalhadora no comércio da cidade de Aracaju/SE, desenvolvido por Katia Cristina Santos Lelis e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, e em seguida o registro da aplicação indevida do princípio da soberania nacional como obstáculo á aplicação dos direitos humanos no tratamento do fenômeno migratório, a exemplo do processo chamado Brexit, realizado por Aline Andrighetto e Bianka Adamatti.

Na temática da Soberania, encontra-se o artigo que aborda a insuficiência dos sistema de sanções aplicadas por cortes internacionais, em imputação de responsabilidade a Estados por prática de atos ilícitos em direito internacional, elaborado por Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira; o artigo analítico da recepção do constitucionalismo global e da teoria monista no conteúdo normativo da Constituição de Moçambique, do Prof. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, e o artigo propositivo do aproveitamento da teoria monista para resolução de conflito entre direito interno e a intervenção de normas transnacionais, sobretudo de direitos humanos, de Armênio Alberto Rodrigues da Roda.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rica e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos neste XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador-BA, e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# **DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

## **HUMAN RIGHTS AND THE PROTECTION OF THE DISABLED PERSON**

**Dirceu Pereira Siqueira**  
**Jamile Sumaia Serea Kassem**

### **Resumo**

Este artigo trata da evolução histórica da proteção da pessoa com deficiência. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método dedutivo. Traz breves reflexões acerca dos direitos fundamentais numa conexão com os direitos humanos, no ensejo de demonstrar que o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente conectado aos direitos da pessoa com deficiência. A origem textual e legislativa dos direitos inerentes a estas pessoas, de um modo a demonstrar o objetivo de inclusão delas em sua totalidade, desde as escrituras sagradas até a Constituição vigente.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana, Estatuto da pessoa com deficiência, Proteção da pessoa com deficiência

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the historical evolution of the protection of people with disabilities. Because it is a descriptive and exploratory study, it will be carried out based on bibliographical and historical research, using the deductive method. It brings reflections on fundamental rights in a connection with human rights, in order to demonstrate that the principle of the dignity is intimately connected to the rights of persons with disabilities. The textual and legislative origin of the rights inherent to these people, in a way that demonstrates the purpose of including them, from the sacred scriptures to the current Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Human rights, Dignity of human person, Statute of the disabled person, Protection of the disabled

## 1. INTRODUÇÃO

Embora a humanidade sempre tenha convivido com a existência de pessoas com as mais diversas limitações, a proteção internacional aos direitos das pessoas com deficiência apresenta um histórico bastante recente de lutas e de reconhecimento.

De um passado de total exclusão, onde a deficiência era vista como estigma ou castigo divino, passando posteriormente pelo tratamento segregado dentro de instituições hospitalares, chega-se ao momento atual de afirmação e de luta pela inclusão social.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou-se como núcleo inderrogável um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição pessoal e social. A dignidade humana é proclamada como valor fundamental, passando a sociedade, a partir de então, a criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência.

Foi a partir do século XX, despertou-se nas pessoas com deficiência uma reivindicação mais intensa no que se refere ao atingimento da igualdade, promovendo-se a proteção dos direitos fundamentais e humanitários junto aos Tratados e Convenções Internacionais, que têm por intuito primordial garantir o princípio orientador, indisponível e intrínseco do ser humano, qual seja: a dignidade.

Nesse prumo, pretende-se mostrar aqui esta evolução histórica dos Direitos das pessoas com deficiência. Face a necessidade da inclusão social destas pessoas, que se constitui desígnio de direitos humanos, buscará contextualizar a evolução histórica, tanto dos direitos humanos, quanto dos direitos protetivos das pessoas deficientes no ordenamento internacional e pátrio.

No primeiro capítulo efetuar-se-á uma abordagem acerca dos direitos fundamentais, em correlação com os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de indicar a localização dos direitos das pessoas deficientes no rol classificatório das dimensões dos direitos fundamentais. Precisamente sobre a relação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais que pretende-se tecer algumas considerações.

Seguido por um breve histórico sobre a origem do Estatuto da pessoa com deficiência com o viés nos Direitos Humanos. O objetivo deste Estatuto é garantir a essas pessoas inclusão social e cidadania.

\*

\*\* Mestranda em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina (2012). Pós-Graduada em Direito Aplicado pela escola da Magistratura do Paraná (2008). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. (2007) Advogada.

E culmina abordando a legislação pátria atual para proteção das pessoas deficientes, em sua constitucionalidade e infraconstitucionalidade, com direito à saúde, ao trabalho, à educação.

Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método dedutivo.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONEXÃO COM OS DIREITOS HUMANOS.**

Os Direitos Humanos na antiguidade não tinham a mesma conotação que têm atualmente, tanto que o conceito de dignidade humana surgiu na antiguidade greco-romana e derivava somente da posição social que o indivíduo ocupava na “*polis*”.

No Antigo Testamento a perspectiva era de que a dignidade do indivíduo, enquanto ser humano, provinha da ideia dele ser filho de Deus e representar a imagem deste, “E Deus fez o homem a sua imagem e semelhança”. (Genesis, 1:26-27)

O novo testamento complementou essa imagem de homem relacionando-a com a ideia de salvação por intermédio do cristo. Merece destaque o posicionamento de São Tomás de Aquino (século XIII), cujo mérito se consubstancia no fato dele ter se reportado a real função do direito, enquanto disciplina autônoma, seguindo os critérios da razão natural. Na “*lex naturalis*” ele ressalta a autonomia do direito como tema naturalmente humano, ao invés de um simples apêndice da teologia moral. Tomás de Aquino jamais duvidou do direito corporativo com todos os privilégios de sua época, defendia que os direitos humanos seriam o princípio dos direitos naturais. (Aquino, 2006)

Tiveram notável relevância para os direitos fundamentais: as declarações de direitos do povo da Virgínia, que em 1776 foram incorporadas à Constituição dos Estados Unidos, e a declaração francesa de 1789, chamada de declaração dos direitos e do homem, como consequência da revolução que derrubou o antigo regime e instaurou a ordem burguesa na França, as quais culminaram com a evolução e a afirmação do Estado de Direito.

O momento mais importante, na história dos Direitos do Homem, foi nos anos de 1945-1948. Em 1945, os Estados tomam consciência das tragédias e atrocidades vividas durante a 2ª Guerra mundial, o que os levou a criar a organização das nações unidas (ONU) com o objetivo de estabelecer e manter a paz no mundo.

Foi por meio da carta das nações unidas, assinada em 20 de Junho de 1945, que os povos exprimiram a sua determinação em preservar as gerações futuras do flagelo da guerra; proclamar a fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e valor da pessoa humana,

na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como das nações, em promover o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa maior liberdade.

Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta foi fundamental para toda humanidade, quase todos os documentos relativos aos direitos humanos tem como referência esta Declaração, e alguns Estados fazem referência direta nas suas constituições nacionais.

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e foram reconhecidos internacionalmente a partir da declaração universal dos direitos do homem da Organização das Nações Unidas de 1948.

Eles têm contribuído para o progresso moral da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana, pré-existentes ao ordenamento jurídico, visto que decorrem da própria natureza do homem. Portanto, são indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária.

O destinatário da proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais é a pessoa humana, e é a partir desta peculiaridade que se estabelece a conexão entre um e outro direito.

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos da pessoa humana reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, Já os direitos humanos possuem relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional).” (Sarlet, 2015)

Os direitos fundamentais são constituídos por regras e princípios, positivados constitucionalmente, cujo rol não está limitado aos dos direitos humanos, e visam garantir a existência digna da pessoa, tendo sua eficácia assegurada pelos tribunais internos.

Os direitos fundamentais do homem estão relacionados a princípios que resumem a concepção do mundo, e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico para designar no direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias e são aqueles imprescindíveis para a sobrevivência da pessoa, ou, ao menos, para assegurar uma vida digna ao ser humano. Dificilmente alguém irá conseguir viver, por exemplo, sem liberdade e sem dignidade.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 elencou um rol de direitos fundamentais e atribuiu a eles aplicação imediata, conforme disposição expressa do artigo 5º, §1º, “as normas



definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988) Isso quer dizer que esses dispositivos, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou podem produzir, todos os seus efeitos essenciais.

Para José Afonso da Silva:

Os direitos fundamentais do homem são situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; direitos fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significam “direitos fundamentais da pessoa humana”, ou “direitos humanos fundamentais. (Silva, 2007)

Ao nascer, os direitos fundamentais já estão inseridos nos atributos do cidadão, por isso, afirmar que são “inerentes a pessoa humana”. Eles representam, quer direta ou indiretamente, uma limitação ao poder do estado, não impedindo que este atue, mas delineando a sua ação.

Os direitos humanos são aquelas garantias inerentes à existência da pessoa, albergados como verdadeiros para todos os Estados e positivados nos diversos instrumentos de Direito Internacional Público, mas que por fatores instrumentais não possuem aplicação simplificada e acessível a todas as pessoas.

Os direitos humanos e fundamentais não são ilimitados, ou seja, eles garantem uma vivência harmônica às pessoas, mas não são absolutos. Existe um limite para o exercício de tais direitos, não podendo invadir o limite do exercício da liberdade do outro. Exemplo: direito à intimidade e à privacidade.

Ninguém pode fotografar alguém na residência desta sem o seu consentimento alegando “o livre exercício de qualquer trabalho” (art. 5º, XIII, CF), visto que “a intimidade e a vida privada são invioláveis” (art. 5º, X, CF). Esse entendimento foi expressamente previsto na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, que em seu artigo 29 dispõe acerca do exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Quando dois direitos fundamentais (em nível interno) colidirem, o intérprete deve recorrer ao princípio da concordância prática ou da harmonização.

De acordo com tal princípio os bens jurídicos conflitados devem ser coordenados e combinados, a fim de impedir que haja o sacrifício pleno de uns em relação aos outros. (Silva, 2007)

Quando houver um choque entre um direito fundamental previsto no direito interno (nacional) e um direito humano no direito externo (internacional), deve-se levar em conta a norma mais favorável à vítima e, desta forma, privilegiará a que mais defenda, no caso concreto, os direitos inerentes à pessoa.

As normas estatuídas em Tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, tem natureza material e formal constitucional, equiparando-se, portanto, à própria Constituição. Logo os direitos fundamentais, que constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades metafísicas, que sobrepassam ao mundo real. Pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana. (Sarmiento, 2005)

A concepção dos direitos fundamentais revela uma dupla dimensão, considerada como direitos subjetivos e objetivos. Como direitos subjetivos, as pretensões constitucionais afiguram-se como garantia concedida aos indivíduos e tutelam a liberdade, a autonomia e a segurança da pessoa humana frente ao Estado e aos demais membros do corpo social.

Como direitos objetivos, atuam como fundamento da ordem político-jurídica do Estado, que se propõem a emanar uma ordem dirigida ao Ente Público, no sentido de que a ele incumbe a obrigação permanente de concretização e realização de tais pretensões essenciais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para as pretensões públicas subjetivas constitucionais. Não há dúvida que os direitos fundamentais (...) são influenciados e tocados pelo primado da dignidade da pessoa humana. (Coelho, 2009)

Na preleção de José Afonso da Silva a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (Silva, 2007)

Para Ingo Wolgman Sarlet:

Na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas. A relação entre a dignidade e as pretensões constitucionais públicas subjetivas é *sui generis*, visto que a primeira assume, simultaneamente, a função de elemento e medida das segundas. Uma violação de um direito fundamental ofenderá, necessariamente, a dignidade dos seres humanos. (Sarlet, 2015)

Como parâmetro valorativo, o princípio da dignidade humana tem o condão de impedir a degradação do homem, em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal. Mas não é só. Igualmente, esgrime a afirmativa, de aceitação geral, de competir ao Estado a procura em propiciar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima. (Benda,1996)

Como características dos Direitos fundamentais, pode-se citar: são inatos, absolutos (limitados: direito à privacidade e intimidade), invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado.

Os Direitos fundamentais não surgiram à margem da história, e sim em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens.

Os direitos fundamentais do homem, nascem, morrem e extinguem-se. Não são obras da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social. E a conexão destes com os Direitos humanos é direta, mesmo um diferente do outro, são dependentes na mesma proporção.

## **2.1 Teoria Geral dos Direitos fundamentais**

A Teoria Geral dos direitos fundamentais tem como alicerce o elo entre a liberdade e a dignidade humana, e para melhor entendimento faz-se necessário buscar na história e na filosofia a análise sobre a evolução dos direitos fundamentais no tempo.

Os direitos fundamentais situam-se no surgimento do moderno Estado constitucional, momento em que se reconheceu a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem e, a partir de então, a subdivisão dos direitos fundamentais, no final do século XVIII, em três dimensões.

Os direitos da primeira dimensão encontram-se marcados pelo século XVIII, assentados em três princípios: liberdade, igualdade e fraternidade.

Paulo Bonavides define: *“Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.”* (Bonavides, 2003)

Os direitos da segunda dimensão, marcados pelo princípio da igualdade, presentes por todo o século XX, são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade.

Bonavides afirma: *“Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem por destinatário o gênero humano mesmo.* (Bonavides, 2003)

Defende ainda, a existência dos direitos de quarta dimensão, marcada pelo fim do século XX e teria como característica o direito à democracia, o direito à informação e ao pluralismo.

A ligação primordial dos direitos fundamentais, em todas as suas dimensões, à liberdade e à dignidade humana, nos seus teores históricos e filosóficos, demonstra a pertinência desses direitos, ao qual são inerentes da pessoa humana, delineando toda sua universalidade como ideal.

O Princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Está elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.(Sarlet, 2015)

O princípio da Dignidade Humana ganhou a sua formulação clássica por Immanuel Kant, que defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos),

Para Kant no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.(Kant, 1993)

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conformidade com a evolução e as tendências modernas das necessidades da pessoa humana, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(Sarlet, 2015)

Os direitos do homem mantêm íntima relação com o Estado de Direito.

### **3. DIREITOS HUMANOS E A ORIGEM DA PROTEÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Os textos históricos, bem como os primeiros ordenamentos jurídicos, há traziam notícias da pessoa portadora de deficiência. Como exemplo, pode-se verificar nas Cartas de Hammurabi, em que é trazido o caso de um surdo, que havia sido roubado e que então se determinou a convocação do ladrão, para que procedesse à restituição ao surdo.

Mesmo que na bíblia extrai-se trecho alusivo à matéria, quando, em Levítico há a afirmação de que não será amaldiçoado o surdo, nem será posto tropeço diante do cego, mas temerá a Deus (Bíblia, 2008), Para os antigos hebreus, a deficiência aparecia como um sinal de impureza.

Não obstante se averigüe sensível crescimento da evolução da proteção das pessoas portadoras de deficiência, este atingiu o seu ápice no século XX, quando do surgimento de diversas mudanças e garantias, inclusive no âmbito internacional, ocasião em que veio a ser dispensada atenção ao tema.

Historicamente, os direitos humanos, foram reconhecidos através da Declaração Universal dos direitos do homem, em 1948, a fim de explicar o que seriam Direitos Humanos, num período pós Segunda Guerra Mundial, em que os mutilados por ela passaram a fazer parte da população mundial. Por sua vez, estes direitos, já tinham sido objeto de abordagem, no âmbito internacional, em diversos documentos, tendo sido incluída a Carta de São Francisco, tratado Internacional que criou a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945.

A Carta Internacional dos direitos humanos é oriunda do pacto internacional dos direitos civis e políticos, do pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais e da declaração universal dos direitos humanos.

Atualmente, disponibiliza-se mais de 140 tratados e protocolos adicionais que impõem obrigações jurídicas aos Estados, no que se refere a tratados de direitos humanos, sendo que se subdividem em tratados gerais e específicos. Os Gerais abordam vários direitos humanos, tendo alcance universal, já os específicos protegem certas categorias de pessoas e dispõem contra a discriminação em geral, incluídas aqui as pessoas portadoras de deficiência.

Consustanciam-se os principais documentos protetivos à pessoa portadora de deficiência, na seara internacional: a declaração de direitos do deficiente mental, proclamada pela Assembleia geral das nações unidas, em 1971 e a declaração dos direitos das pessoas deficientes, resolução aprovada pela assembleia geral das nações unidas, em 1975. Esta

assembleia determina que os direitos sejam garantidos a todas as pessoas portadoras de deficiência, sem exceção e sem distinção ou discriminação com fundamento em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou à sua família, sendo respeitada sua dignidade humana.

Em janeiro de 1978, foi realizada pela ONU, a II conferência Internacional sobre legislação relativa à pessoas portadoras de deficiência. O ano de 1981 foi consagrado pela ONU, como o Ano Internacional do portador de deficiência, e o período de 1983 a 1992, como a década do portador de deficiência. Cita Guilherme José Purvin de Figueiredo que “*os reflexos dos trabalhos desenvolvidos nesse período estão documentados no programa mundial de ação das nações unidas para os portadores de deficiência.*” (Figueiredo, 1997).

Aos poucos as políticas de inclusão foram sendo concebidas, influenciada, segundo Flávia Leite, pelos seguintes fatores: uma filosofia social de valorização da pessoa humana, engajamento da sociedade civil na busca do bem-estar comum motivada pelo progresso técnico e científico e, fundamentalmente, em razão das ações destruidoras ocasionadas pelas Grandes Guerras Mundiais e explica que a partir de então, a ONU, juntamente com outras organizações de âmbito internacional (UNICEF, OIT, OMS, UNESCO, etc), criaram programas assistenciais na tentativa de solucionar os danos sofridos pela população vítima das atividades de guerra. O problema foi tão grave que se fez necessário a concentração de esforços em programas de reabilitação dessas pessoas. (Leite, 2009)

Depois disso, vários estudos e debates continuaram sendo travados no âmbito da ONU acerca dos direitos das pessoas com deficiência, contudo não havia ou eram tímidas as medidas de âmbito regional. Contudo em 1999, a Organização dos Estados Americanos (OEA) editou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – ou Convenção da Guatemala como ficou conhecida.

A Convenção da Guatemala caracterizou-se por sua originalidade na definição de pessoa com deficiência com base no modelo social de direitos humanos e foi o primeiro documento regional que assumiu o caráter vinculante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência. Trouxe também importante definição acerca de discriminação contra pessoas com deficiência, prevendo a possibilidade de discriminações positivas ensejadoras de ações afirmativas.

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde promoveu uma revisão em seu critério de classificação internacional sobre o tema da deficiência, utilizando para tanto novos

parâmetros - corpo indivíduo e sociedade -, e publicando a International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF), que no Brasil se chama “Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde” (CIF).

Esta classificação traz uma alteração substancial relativamente à classificação anterior, a qual era pautada no critério biomédico. Passa a usar o termo “deficiência” para expressar o fenômeno multidimensional resultante da interação entre as pessoas e seus ambientes físicos e sociais, ou seja, adota de forma explícita o modelo social de deficiência.

Nesse momento, a comunidade internacional sentiu a necessidade de elaboração de um documento que tratasse de maneira ampla e com caráter vinculante dos direitos das pessoas com deficiência. O surgimento de novos conceitos e a ampla luta pelo reconhecimento e efetivação de direitos desse seguimento engendrou o ambiente favorável para surgir, em 2006, a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, também chamada de Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Frise-se que o referido Tratado e seu Protocolo facultativo foram assinados pelo Brasil em 30 de março de 2007. Sua ratificação pelo Congresso Nacional deu-se pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008 e sua promulgação se deu através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Um ponto importante a ser destacado é que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a primeira convenção internacional sobre direitos humanos a ser incorporada com status de Emenda Constitucional, uma vez que seguiu os termos do novo §3º, do art. 5º, do texto constitucional de 1988.

A partir de então, a comunidade internacional passou a contar com um importante instrumento de efetivação dos direitos humanos dessas pessoas, permitindo a exigência da igualdade de direitos e de respeito às diferenças.

Deste modo, enfatiza-se a inclusão da pessoa portadora de deficiência, de maneira a reconhecer-lhe os mesmos direitos e garantias das demais pessoas, há muito tempo.

### **3.1 O estatuto da pessoa com deficiência.**

Como já apresentado, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) foi o primeiro tratado internacional de Direitos Humanos aprovado pelo Congresso Nacional, segundo o procedimento qualificado previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República, promulgado pelo Decreto Nº 6.949/09 e em vigor no

plano interno desde 25 de agosto de 2009. Portanto, a mencionada convenção internacional possui status de norma constitucional.

A CDPD consagra inovadora visão jurídica a respeito da pessoa com deficiência, sob o viés dos Direitos Humanos, adotando um modelo social, cujo desiderato é incluir o deficiente na comunidade, garantindo-lhe uma vida independente, com a igualdade, no exercício da capacidade jurídica. Nesse sentido, reconhece o Preâmbulo da CDPD:

A deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Seguindo a perspectiva da referida Convenção, foi promulgado em 07 de julho de 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015 - destinado a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

As alterações operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146 de 2015, trazem à baila a discussão entre qual seria o melhor caminho para a promoção da dignidade da pessoa com deficiência, a “dignidade-vulnerabilidade” ou da “dignidade-liberdade”

Em verdade, este importante Estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social.

Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

#### **4. A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

A Constituição Federal de 1969 cuidou pela primeira vez, de forma expressa, das pessoas deficientes, ao incluir a emenda nº1 no artigo 175, §4º., que determinava uma lei especial às pessoas deficientes em relação a educação de “excepcionais”, quando prescreveu o seguinte: § 4º. Lei especial disporá sobre a maternidade, a infância e a adolescência e sobre a educação de excepcionais.



A Emenda Constitucional 12 de 1978 em seu artigo 376 e 355, IV trazia proteção e reabilitação aos deficientes, entretanto teve sua eficácia comprometida, durante o regime ditatorial, que limitou os direitos e garantias individuais.

A Constituição de 1988, inaugurou o regime democrático, e com isso os direitos previstos na aludida emenda 12 de 1978 foram mantidos. Traçou também os passos garantidores dos direitos das pessoas com deficiência, quando prescreveu em seu artigo 3º. os objetivos fundamentais da república federativa do Brasil. (Piovesan, 2015)

Observa-se a partir daí a instituição de normas fundamentais de promoção da igualdade e da não discriminação, impondo em toda a sociedade o dever de promover e realizar ações garantidoras de não exclusão, incluindo a pessoa com deficiência tal como apregoadado pela Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

Posteriormente, diversas legislações disciplinaram sobre os direitos garantidos à s pessoas com deficiência. Dentre elas, relevante é o presente no artigo 7º. XXX da Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer discriminação quanto ao salário e critérios de admissão do trabalhador que possua alguma deficiência. Tal dispositivo vem complementar o que se encontra disposto no artigo 5º. caput que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Ademais, a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho encontra guarida com a política de inserção no artigo 93 da lei 8.213 de 1991, que estabelece para empresas com mais de 100 empregados uma cota de 2 a 5% de ocupações para funcionários reabilitados ou que apresentem alguma deficiência.

Nesse contexto é que o artigo 37, VIII da Constituição Federal de 1988, prevê a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência.

A inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é relevante na medida em que, todo trabalhador deve verter contribuições à Previdência social, sendo que aquele que possui alguma deficiência poderá pleitear o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência. Assim, os critérios para contratação, próprios para este grupo, viabilizam a ascensão de aposentadoria autônoma a estas pessoas.

Para tanto, o artigo 23, II do mesmo dispositivo legal em comento, designa a competência comum, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para cuidar da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

O decreto nº. 129 de 1991, ao internalizar a Convenção 159 da OIT – Organização Internacional do Trabalho – tratou sobre habilitação e reabilitação profissional da pessoa com deficiência, n mesmo viés que a Constituição Federal de 1988 que prevê a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, com a conseqüente promoção de sua integração à vida comunitária, independente de contribuição.

Há ainda a garantia do benefício assistencial ao portador de deficiência, tal como apresentado no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e na lei 8.742 de 1993. Tal benefício garante às pessoas com deficiência, que comprovem a miserabilidade e deficiência o recebimento de um benefício no valor de um salário mínimo federal. O que se caracteriza pela preocupação em garantir a eles vida digna.

No tocante aos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal de Municípios, o artigo 40 da Constituição Federal assegura a eles o direito previdenciário, de caráter contributivo e solidário, com adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria nos casos das pessoas com deficiência.

Como benefício previdenciário, é possível a destinação de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, auxílio-doença, nos moldes da lei 8.203 de 1991 e a aposentadoria da pessoa com deficiência, como prevê o decreto 8.145 de 2013.

Junto aos direitos assegurados pela Constituição Federal, deverá o Estado promover os direitos fundamentais às pessoas com deficiência, por meio de uma política de inclusão social, a fim de que a pessoa com deficiência possa se integrar à sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal, bem como diversas legislações brasileiras que se relacionam com as normas internacionais, trouxeram um rol de direitos fundamentais que devem ser observados em conjunto para, de fato, estabelecer a inclusão social, e que costumam ser baseados na igualdade material.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As pessoas com deficiência enfrentaram, no decorrer da história, cenários de marginalização social, obstaculizando-se o seu acesso pleno à sociedade. A preservação dos direitos das pessoas com deficiência não se encontra adstrita ao direito interno, vez que não somente o Estado brasileiro preocupa-se com a proteção destas pessoas. Muitos outros países assumiram o compromisso de zelar pela integridade de discriminação e marginalização que possa repercutir na afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Este compromisso foi historicamente marcado, vez que firmado em 1945, na carta de São Francisco, Tratado Internacional que criou a Organização das nações unidas, o qual foi reconhecido através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, sendo que, atualmente o número de tratados, versando sobre o tema ultrapassa a cifra de cento e quarenta.

Ainda que, como visto, na história demonstre resquícios de proteção às pessoas deficientes, esta é consagrada formal e internacionalmente, desde 1971.

Saliente-se que a proteção dos direitos das pessoas com deficiência não se encontra apenas consagrada constitucionalmente. Tal salvaguarda comporta a preservação como direitos fundamentais, dada a sua elevação a este patamar, localizados especificamente na 1ª. Dimensão, dentre a subdivisão dos Direitos fundamentais, sedimentada no ordenamento, em sua fase inaugural (corresponde ao século XX), por consolidar a proteção à vida, além da segurança, propriedade, igualdade formal, e outros, os quais são oponíveis ao Estado, que é tido como guardião destas, sem interferir no relacionamento social, abstendo-se.

Sabido que a prática dos direitos humanos está em fluxo, incluindo o reconhecimento internacional e a aplicação dos direitos individuais, esta evolução e grande proteção dada aos portadores de deficiência representa a efetivação dos Direitos humanos fundamentais, baseado na dignidade da pessoa humana e inclusão Social, como demonstrado.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros: 2011.

\_\_\_\_\_. **Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Organizadores: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette Lopes – 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária: 2014.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Vol. 1. São Paulo: Loyola, 2001.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**, 3ª. Ed. Brasília. Coordenadoria Nacional para Integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BENDA, Ernesto. **Dignidad humana y derechos de la personalidad**. In: BENDA, Ernesto et al. (Org.). Manual de derecho constitucional. Madrid: Marcial Pons, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º. ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 05 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 05 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n. 186**, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em 04 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluído em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 a 66. Diário Oficial [da] União, Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em 04 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em 04 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 04 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 142**, de 08 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º. Do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm). Acesso em 05 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 7.699/2006**, Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>. Acesso em 05 abr. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª. ed., Coimbra. Almedina, 1991.

CARVALHO, Lúcio; ALMEIDA; Patrícia. **Direitos humanos e pessoas com deficiência: da exclusão à inclusão, da proteção à promoção**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 12, p. 77-86, fev. 2012.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CIF – **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Organização Mundial da Saúde. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 17, n. 67, p. 214-243, abr./jun. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DHANDA, Amita. **Construindo um Novo Léxico dos Direitos Humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 5, Número 8, São Paulo: Junho de 2008.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro. WVA, 2004.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002.

\_\_\_\_\_; PINHEIRO, T. S. P. M. **A Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com Deficiência e Seus Efeitos No Direito Internacional e no Brasileiro**. In: CONPED/UFF. (Org.). Direito internacional dos direitos humanos. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A pessoa portadora de deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no direito do trabalho – direitos da pessoa portadora de deficiência**. In Advocacia pública & Sociedade. São Paulo: Max Limonad, a. I, 1997.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social**. Revista de Direito Brasileira, v. 3, p. 31, jul. 2012.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC, 2009.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo. Saraiva, 1963.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, **Manual dos Direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: editora Verbatim, 2010.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de deficiência e prestação jurisdicional**. Ed. Juruá. Curitiba. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. **Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 375-414.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.